



**Helio Stefani Gherardi\***

O novo Código Civil, introduzido ao ordenamento jurídico brasileiro através da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2.002, estabeleceu em seu artigo 2.031, que as associações, sociedades e fundações constituídas na forma das leis anteriores, teriam o prazo de um ano para se adaptarem às novas disposições do Código em questão.

Em razão de tal dispositivo, vários debates ocorreram no setor sindical, havendo manifestações no sentido de que as entidades sindicais, sejam sindicatos, federações ou confederações deveriam adequar seus estatutos sociais ao novo Código Civil; bem como manifestações de que tais adequações eram desnecessárias.

Inicialmente destaque-se que o novo Código Civil trouxe alterações em relação ao Direito Empresarial, modificando as estruturas jurídicas relativas às empresas e não às associações representativas de categoriais, sejam econômicas, sejam profissionais.

A Constituição Federal é cristalina ao estabelecer em seu artigo 8º, “caput” e inciso I, que:

“Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;”

O E. Supremo Tribunal Federal estabeleceu, através da Sumula nº 677, que:

“Sumula nº 677 – STF. Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade.”

Há que se ressaltar que o ordenamento jurídico no Brasil não é coerente, apresentando antinomias; ou seja, quando ocorre contradição entre duas leis ou princípios; aplicando-se no geral o critério da hierarquia; ou seja, a especialidade da norma de patamar superior prevalecer sobre norma de patamar inferior.

Destaque-se, por outro lado, que a lei nova também não tem eficácia pretérita, não retroage, obedecendo com isso aos direitos adquiridos e a irretroatividade da lei, configurando a Carta Magna o princípio da irretroatividade na aplicação da lei, através do inciso XXXVI, de seu artigo 5º. O citado inciso estabelece que: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

No dia 06 de Janeiro de 2004, o DD. Ministério do Trabalho e Emprego publicou a Portaria nº 1.227, de 31 de Dezembro de 2003, através da qual assinalava em seu artigo 2º, que:

“Art. 2º. As entidades sindicais registradas no Ministério do Trabalho e Emprego não estão obrigadas a promover em seus estatutos as adaptações a que se refere o artigo 2.031 da Lei nº 10.406, de 2002.”

No dia 08 de Julho de 2004, o DD. Ministério do Trabalho e Emprego publicou a Portaria nº 340, de 07 de Julho de 2004, revogando simplesmente a mencionada Portaria MTE. nº 1.227.

No dia 13 de Janeiro de 2.005, o DD. Ministério do Trabalho e Emprego apresentou um Parecer Jurídico, elaborado pela sua Consultoria Jurídica – Informação/CGRT/SRT nº 01/2005, de 13 de Janeiro de 2005 -, que concluiu:

“Conclui, pois, a CONJUR, “pela desnecessidade de adequação dos estatutos sindicais à novel disciplina estatutária estabelecida pelo Código Civil, estando esta

conclusão, entretanto, limitada às forças da competência administrativa deste Ministério.”

Ora, tendo sido constituída uma determinada entidade sindical; ou tendo sido alterados os estatutos sociais; anteriormente à vigência da citada Lei nº 10.406, tais fatos constituíram-se em atos jurídicos perfeitos e em direito adquirido, não podendo uma lei posterior determinar uma alteração nos estatutos sociais de um órgão sindical.

Ressalve-se que as entidades sindicais constituem-se em associações com legislação específica e registro junto ao DD. Ministério do Trabalho e Emprego.

Pretender adequar estatutos sociais de entidades sindicais, já devidamente regularizados junto ao órgão competente assinalado pela Constituição Federal em seu artigo 8º, “caput” e inciso I, recepcionado pela Súmula nº 677 do E. Supremo Tribunal Federal, contraria o princípio da irretroatividade da lei; bem como do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

Há que se esclarecer que em relação ao novo Código Civil, ocorreu a “vacatio legis” entre 2002 e 2003; uma vez que o mesmo foi publicado em janeiro de 2002 com vigência a partir de um ano após sua publicação. Desta forma, os estatutos sociais de uma determinada entidade sindical, registrados em cartório anteriormente à vigência da Lei nº 10.406, janeiro de 2003, não necessitam de qualquer adequação legal.

Por outro lado, se uma determinada entidade sindical foi constituída, ou teve seus estatutos sociais alterados, após, evidentemente devem os mesmos estar adequados às novas disposições do direito civil.

Era o que havia para manifestar.

*\*Advogado sindical, assessor de diretoria para vários Sindicatos e Federações de Trabalhadores, consultor técnico do DIAP, advogado militante e pós-graduando em Direito Constitucional Processual na Unisantos*

